

**Poder Judiciário
Comarca de Castro
Vara Cível**

Vistos e examinados estes autos n. 112/04 de pedido de falência, em que é autor Gerda A Açominas S/A., e requerido Marcelo F. Kmiecik & Cia Ltda., ambos devidamente qualificados às fls. 02.

I - Relatório:

Diz a autora ser credora da requerida da quantia de R\$ 10.620,05, valores que teriam origem em duplicatas, títulos vencidos, não pagos e protestados. Junta documentos.

Citada, a requerida esta apresentou contestação, aduzindo que o atraso dos pagamentos ocorreram porque vendeu o produto comprado da autora, mas não recebeu pelo mesmo, configurado assim motivo justo para o descumprimento da obrigação; que o artigo 2º da LF exige anterior execução comum; propõe o pagamento parcelado do débito.

Em réplica, a autora reafirma os termos da inicial, acrescentando que não se aplica o artigo 2º da LF ao caso dos autos e também não aceita o pedido de parcelamento.

É o relatório, o resto decisão.

II - Fundamentação:

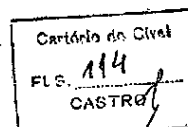
Trata o presente feito de pedido de falência fundado no artigo 1º da Lei de Falências, face aos títulos representativos do crédito do autor, vencidos, não pagos e devidamente protestados.

A requerida confessa o débito e propõe seu parcelamento.

O contido no artigo 2º, I da LF não se aplica a hipótese dos autos, primeiro porque o pedido de falência teve por fundamento a impontualidade, artigo 1º; depois, porque o artigo 2º, I não indica requisitos para a decretação da quebra, mas sim outras hipóteses legais para sua ocorrência.

Evidentemente que o não recebimento de um cheque não configura relevante razão de direito a justificar a não decretação da quebra.

Primeiro, porque a requerida sequer comprovou as eventuais dificuldades financeiras alegadas, já que o



documento de fls 97 trata-se de cópia ilegível, fazendo impossível sua leitura.

Depois, ainda que legível fosse o documento de fls 97, a ausência de pagamento é fato comum na vida do comerciante, o qual deve contrair obrigações já prevendo sua ocorrência, e não justifica o inadimplemento, quanto menos configura relevante razão de direito.

O pedido de parcelamento do débito, não aceito pela autora, não serve a obstar o decreto falimentar, eis que para elidir a falência deveria a requerida efetuar o depósito integral de seu débito, no prazo da defesa, artigo 11, § 2º da LF.

Assim, comprovado o crédito da requerente através de documentos acostados à inicial, os quais se mostram formalmente perfeitos, comprovada a impontualidade no pagamento da dívida através de protesto, e não apresentada qualquer justificativa plausível ao inadimplemento, é de ser presumida a insolvência, decretando-se a quebra da firma devedora, uma vez que ausente o depósito elisivo.

III – Dispositivo:

Isto posto, com fulcro no artigo 1º da Lei de Falências, julgo procedente o pedido inicial e declaro aberta hoje, às 17:00, a falência de **Marcelo F. Kmiecik & Cia Ltda.**, fixando-se o termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior a data do primeiro protesto.

Suspendo todas as ações e execuções individuais dos credores e interesses relativos à massa falida. Marco o prazo de 20 dias para habilitações de créditos.

Nomeio síndica a requerente, assinalando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie o cartório:

a) pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências, realizando-se as comunicações devidas;

b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência ao Ministério Público;

c) pela arrecadação urgente de livros, documentos e bens da falida, com a assistência do Dr. Promotor de Justiça;

Carteira de Cível
FLS. 115
CASTRO

d) pela tomada de declarações da falida, por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, sob pena de prisão, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Publique-se, registre-se, Intime-se.

Castro, 16 de março de 2005

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

DATA

em 16 dias do mês de março de 2005

Tramite entrega estes autos.

Eu, Leonilda Regina Westphal
Escritiva

CERTIDÃO

Atifico que, tornei pública,
em cartório, a sentença supra
do Juiz.

Castro, 16 de março de 2005

Leonilda Regina Westphal
Escritiva

CERTIDÃO

Atifico que registrei a sentença
no Livro 90 da OJ 08 sob nº 160105
do Juiz do Jé.
Castro, 16 de março de 2005

Leonilda Regina Westphal
Escritiva